



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902216/2011-81
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.647 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 09 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BHP BILLITON METAIS SA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE EFETIVA DA SÚMULA CARF Nº 84. PREMISSA SUPERADA. CONTENDA BASEADA EM PROVAS DESDE A 1ª INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DO PARADIGMA APRESENTADO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecida a porção do Recurso Especial para a qual se apresenta como Acórdão paradigma decisão baseada em arcabouço fático, relevante para a matéria especificamente questionada, diverso daquele que se revela nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões a conselheira Livia De Carli Germano e o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente em exercício e redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella (relator) e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício à época do julgamento). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

Conforme o art. 18, inciso XVII, do Anexo II, do RICARF, o Presidente em exercício da 1ª Turma da Câmara Superior, Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, designou-se redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, dado que o relator original, Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, não mais integra o CARF.

Como redator *ad hoc* apenas para formalizar o acórdão, o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.647 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 16682.902216/2011-81

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 1.114 a 1.126) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do v. Acórdão n.º 1201-001.064 (fls. 1.104 a 1.127), proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, em sessão de 31 de julho de 2014, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, homologando a compensação pretendida. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CONTRIBUINTE LOGO APÓS O PRAZO EXÍGUO DADO PELA DRJ.

Houve desrespeito à razoabilidade na decisão recorrida ao não apreciar os documentos que a própria DRJ solicitou. A contribuinte não recebeu da DRJ negativa quanto ao seu pedido de prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos solicitados.

Dependendo da quantidade de documentos, um prazo de 20 dias pode ser considerado supostamente exíguo, sendo que o tempo concedido pelos órgãos de julgamento deve atender a essa eventual dificuldade que possa enfrentar os contribuintes.

A contribuinte acabou apresentando os documentos 15 dias após o protocolo do seu pedido de prorrogação, quando ainda não existia intimação da mesma em relação ao acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade.

A celeridade da DRJ e a não investigação dos documentos apresentados, mesmo podendo ser apreciado em novo julgamento pelo órgão julgador de primeira instância antes da intimação, prejudicou de certa forma a contribuinte.

No caso em análise permite-se aplicar o princípio da causa madura, em que o julgador poderá apreciar os documentos trazidos, verificar a liquides e certeza do crédito.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO CARF.

Por critério de identidade o caso dos autos é de aplicação da Súmula 84 do CARF.

Recurso conhecido e provido.

Em resumo, a contenda tem como objeto PER/DCOMP referentes a compensação da estimativa de IRPJ devida em dezembro de 2003, com crédito oriundo de recolhimento indevido de estimativa de IRPJ referente a setembro de 2003, recolhida a maior no mês de novembro do ano-calendário de 2003. A Unidade Local rejeitou o pleito da Contribuinte, entendendo que eventual indébito de estimativas não poderia formar crédito passível de restituição ou compensação, dando margem ao presente contencioso.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

Trata-se de Declaração de Compensação em que a interessada declara a compensação de créditos de IRPJ, em razão de recolhimento realizado em 31/10/2003 (código 2362), no valor principal de R\$ 2.211.380,23.

A DRF não homologou a compensação por entender que o crédito informado no PER/DCOMP se tratava de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação, alegando em síntese que:

a) é tributada com base no lucro real, apuração anual, devendo recolher as estimativas de IRPJ mensalmente;

b) recolheu a estimativa de setembro/2003 no valor de R\$ 2.211.380,23, que consiste em recolhimento indevido em sua totalidade, utilizando o crédito na compensação da estimativa do mês de dezembro/2003;

c) a compensação tem natureza de ajuste, e não repetitória, pois tanto o crédito quanto o débito tem natureza antecipatória.

d) não se vislumbra a modalidade de compensação rejeitada, tendo a decisão como base a IN SRF nº 600/2005, que não goza de fundamento legal;

e) cita jurisprudência administrativa aceitando a compensação de excesso de estimativa com débito de estimativa do mesmo período;

f) contesta a cobrança do débito não compensado, de estimativa de IRPJ do mês de dezembro, pois não houve apuração de imposto de renda a pagar no final;

Por meio do Termo de Intimação de fls. 92, emitido por esta autoridade julgadora, foi solicitado que a interessada apresentasse, no prazo de 20 (vinte) dias:

1) cópia do Livro Diário com a transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão, relativos aos meses de setembro e outubro de 2003, comprovando a apuração de prejuízo fiscal.

2) cópia do Livro LALUR contendo a transcrição da demonstração do lucro real relativo a estes períodos.

3) Conjuntamente, deveria ser apresentado o termo de abertura do livro com o registro na Junta Comercial.

Em resposta, a interessada solicitou prorrogação de prazo diante da dificuldade de obter a documentação solicitada.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos do voto abaixo transcrito:

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim sendo, dela conheço.

A declaração de compensação não foi homologada, tendo como fundamento legal o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, que dispunha que todo pagamento a título de estimativa, mesmo que indevido ou efetuado a maior, deveria ser

considerado na determinação do saldo negativo de IRPJ/CSLL no final do período.

Em sua defesa, a interessada afirma que não havia estimativa devida para mês de setembro/2003, e que foi utilizada para compensar a estimativa de dezembro do mesmo período, tratando-se, portanto, de um ajuste. Contesta, ainda, a cobrança da estimativa de dezembro não compensada, posto que apurou saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2003.

Passo a análise.

A utilização de crédito com origem em pagamentos indevidos ou recolhidos a maior, a título de estimativas de IRPJ e CSLL, era vedada por força do artigo 10 da IN SRF nº 600/2005.

Entretanto, esta vedação deixou de existir com a publicação da IN SRF nº 900/2008, gerando diversos questionamentos no âmbito administrativo.

Para dirimir esta questão, a Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil emitiu Solução de Consulta Interna nº 19, em 05 de dezembro de 2011, disponível no site deste órgão, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Logo, considerando o novo entendimento da Administração, é possível a utilização do crédito decorrente de pagamentos indevidos, ou efetuados a maior, a título de estimativa, desde que estejam presentes os requisitos da certeza e liquidez, por força do artigo 170 do CTN.

No presente caso, na DCTF original, apresentada em 14/11/2003, consta a estimativa devida de IRPJ para o mês de setembro no valor de R\$ 5.194.519,46. As retificadoras, apresentadas em 30/01/2004 e 09/06/2004, deixaram de declarar como devida a estimativa de IRPJ do mês de setembro/2003. A terceira DCTF retificadora, apresentada em 06/06/2006, voltou a declarar como devida a título desta estimativa o valor de R\$ 2.211.380,23. Por fim, em 25/09/2006 (data da apresentação da DCOMP, objeto deste processo), e também em 26/09/2009, a interessada apresentou novas DCTF retificadoras do 3º trimestre, deixando de declarar estimativa devida para o mês de setembro/2003.

Neste caso, por força do artigo 147 do CTN, convém esclarecer que a retificação de declaração por iniciativa do sujeito passivo, quando vise reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro, o que não se restringe à demonstração de equívocos na determinação do valor do tributo pago, mas também a sua correta apuração.

Ainda, considerando tratar-se de estimativa de IRPJ, cumpre trazer a legislação sobre o assunto.

A suspensão ou a redução do pagamento da estimativa de IRPJ, com base na receita bruta, deve ser realizada mediante o levantamento de balanço ou balancetes, com observância das disposições da lei comercial e fiscal, que abranjam o período entre janeiro e o mês em que objetiva a redução ou suspensão do pagamento. Os balanços ou balancetes devem ser registrados no Livro Diário e a apuração do lucro real no Livro LALUR, nos termos do art. 230, do RIR/99 (Decreto 3.000/99) c/c art. 13, da IN SRF nº 93/1997, abaixo transcritos:

Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 1º):

I. deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário;

II. somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento mensal as pessoas jurídicas que, através de balanços ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano calendário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 2º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base nas disposições das Subseções II a IV (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 3º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para aplicação do disposto neste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 4º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

Art. 13. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes a que se referem os arts.10 a 12, deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR, observando-se o seguinte:

I. a cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto de renda, o contribuinte deverá determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano calendário;

II. as adições, exclusões e compensações, computadas na apuração do lucro real, correspondentes aos balanços ou balancetes, deverão constar, discriminadamente, na Parte A do LALUR, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na Parte B do referido Livro. (Destaques não constam do original)

Intimada a comprovar se foram cumpridas as exigências acima, no prazo de 20 (vinte) dias, a interessada respondeu informando que não teria localizado os documentos, solicitando prorrogação de prazo.

A prorrogação do prazo não é possível, pois 20 (vinte) dias já é superior ao previsto no art. 19, § 1º da Lei nº 3.470, de 1958, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 24/8/2001. Este dispositivo determina que nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo será de cinco dias úteis.

Cumpra ainda registrar que o contribuinte deve manter em boa guarda a escrituração contábil enquanto ainda pendente qualquer ação relativa a sua atividade tributária com o fisco, nos termos do artigo 264 do RIR/99.

Em suma, não consta nos autos a comprovação dos requisitos previstos em lei, cabendo lembrar que o descumprimento dessa obrigação impede a opção pela suspensão ou redução do pagamento da estimativa calculada com base em balanço ou balancetes. Nesse sentido, apesar de o caso presente não configurar lançamento de ofício, convém transcrever o art. 15, §3º, da IN SRF nº 93/97:

Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.

.....
§ 3º A não escrituração do livro Diário e do LALUR, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, implicará a desconsideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução de que trata o art. 10, aplicando-se o disposto no § 1º.

Portanto, concluo que não restou comprovado que a interessada fazia jus à opção da suspensão do pagamento da estimativa do mês de setembro/2003, não sendo demonstrada, portanto, a ocorrência de pagamento indevido.

Pelo exposto, já que não estão comprovados os requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, ou seja, certeza e liquidez do crédito, conforme comando do artigo 170 do CTN, voto por não dar provimento à manifestação de inconformidade, deixando de reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações.

A interessada foi intimada da decisão da DRJ em 18 de julho de 2013. Inconformada, interpôs Recurso Voluntário alegando os mesmos fundamentos

trazidos em impugnação, com outra roupagem lingüística, e acrescentou matéria de fato para justificar a não entrega de documentos solicitados pela DRJ, juntando novamente os documentos apresentados.

Este é o relatório!

Como visto, antes do julgamento, o Contribuinte foi *INTIMADO a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta intimação: 1) cópia do Livro Diário com a transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão, relativos ao meses de setembro e outubro de 2003, comprovando a apuração de prejuízo fiscal. 2) cópia do Livro LALUR contendo a transcrição da demonstração do lucro real relativo a estes períodos. Conjuntamente, deverá ser apresentado o termo de abertura do livro com o registro na Junta Comercial (fls. 93).* A Contribuinte teria apenas solicitado a prorrogação do prazo, mas não trazido a documentação.

Posteriormente a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, por entender que, mesmo discordando do r. Despacho Decisório, sendo possível o indébito de estimativas forma crédito compensável, não teria Contribuinte trazido provas suficientes para evidenciar, com precisão, a ocorrência e a monta do pagamento a maior.

Inconformado, a ora Recorrente apresentou *Apelo* a este E. CARF, em suma, reiterando suas alegações de *defesa*, afirmando que a C. 1ª Instância não apreciou toda a documentação trazida aos autos, juntando novamente tal documentação, que evidenciaria o indébito da estimativa do mês de setembro de 2003, bem como a extinção da estimativa de dezembro do mês ano.

Conforme mencionado, a C. Turma Ordinária *a quo* entendeu que a causa poderia ser julgada no mérito e, analisando a documentado acostada, deu provimento integral ao Recurso Voluntário.

Intimada, a Fazenda Nacional não opôs Embargos de Declaração, interpondo diretamente o Recurso Especial sob análise, demonstrando a existência de suposta divergência jurisprudencial regimentalmente exigida, alegando que não poderia ter sido apreciada nas C. Instâncias recursal ordinária a materialidade e a procedência do crédito, mas apenas a negativa da possibilidade de crédito formado por indébito de estimativa, devendo ter sido encaminhado os autos à Unidade Local para a apreciação da existência e quantificação do crédito.

Processado, o Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi admitido, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls.1.130 a 1.134, concluindo que o segundo v. Acórdãos paradigma apresentado expressava *a alegada divergência na interpretação da legislação tributária em relação ao acórdão recorrido, uma vez que a correspondente turma julgadora entendeu que a manifestação das referidas autoridades poderia ser superada. Destarte, o paradigma é hábil para demonstrar a divergência alegada.*

Intimada, a Contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 398), questionado o conhecimento do *Apelo* fazendário e defendendo a manutenção do v. Acórdão recorrido.

Em seguida, o processo foi sorteado ao Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Redator *ad hoc*

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento acompanhei na referida sessão de julgamento.

Admissibilidade

Reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como atestado anteriormente no r. Despacho de Admissibilidade. Considerando a data de sua interposição, como igualmente antes já registrado, seu cabimento estava sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do RICARF, instituído pela Portaria MF nº 343/2015.

Conforme relatado, a Contribuinte, em suas Contrarrazões, insurge-se propriamente contra o conhecimento do *Apelo*, em suma, alegando que o *Especial Fazendário não merece conhecimento em, em virtude da aplicação do artigo 67, §3º do RICARF*.

Em relação a tal alegação, não assiste razão à Recorrida. Isso pois, o teor da peça recursal não confronta ou combate o teor prescritivo da Súmula CARF nº84 e não visa à reforma do v. Acórdão recorrido em relação à possibilidade do reconhecimento de crédito formado por indébito de estimativa.

A irresignação fazendária volta-se ao fato da C. Turma Ordinária ter considerado, após a aplicação da Súmula CARF nº 84 - certa ou errada, como será visto a seguir -, que tratar-se-ia de *causa madura*, podendo já se apreciar a materialidade e a procedência da compensação manobrada, com base em documentação, sem a necessidade de retorno à Unidade Local de Fiscalização ou à C. 1ª Instância administrativa. Tal *partícula* da r. decisão alcançada na conclusão do v. Acórdão recorrido não está contemplada no entendimento sumulado, sendo proposta desenvolvida posteriormente à superação do tema da validade do indébito de estimativa.

O objeto *recursal*, muito bem exposto e delimitado pelo Procurador subscritor, conferindo a necessária dialeticidade à peça entranhada aos autos, é a derradeira solução jurisdicional promovida, que homologou integralmente a DCOMP envolvida no feito.

Desse modo, nesse caso, não se vislumbra a presença do óbice regimental objetivo para a interposição do Recurso Especial, insculpido no §3º do art. 67 do RICARF.

Contudo, verificando o v. Acórdão recorrido em confronto com o singular v. Acórdão paradigma acatado pelo r. Despacho Decisório (o segundo trazido), entende-se ser cabível aqui uma análise mais aprofundada do cabimento do recurso.

No v. Acórdão nº 1201-001.064, agora sob questionamento, realmente tratou da aplicação da Súmula CARF nº 84, como se aquela C. Turma Ordinária tivesse afastado a vedação jurídica ao surgimento de crédito pelo indébito de estimativa de IRPJ. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CONTRIBUINTE LOGO APÓS O PRAZO EXÍGUO DADO PELA DRJ.

Houve desrespeito à razoabilidade na decisão recorrida ao não apreciar os documentos que a própria DRJ solicitou. A contribuinte não recebeu da DRJ negativa quanto ao seu pedido de prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos solicitados.

Dependendo da quantidade de documentos, um prazo de 20 dias pode ser considerado supostamente exíguo, sendo que o tempo concedido pelos órgãos de julgamento deve atender a essa eventual dificuldade que possa enfrentar os contribuintes.

A contribuinte acabou apresentando os documentos 15 dias após o protocolo do seu pedido de prorrogação, quando ainda não existia intimação da mesma em relação ao acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade.

A celeridade da DRJ e a não investigação dos documentos apresentados, mesmo podendo ser apreciado em novo julgamento pelo órgão julgador de primeira instância antes da intimação, prejudicou de certa forma a contribuinte.

No caso em análise permite-se aplicar o princípio da causa madura, em que o julgador poderá apreciar os documentos trazidos, verificar a liquides e certeza do crédito.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO CARF.

Por critério de identidade o caso dos autos é de aplicação da Súmula 84 do CARF.

(...)

Contudo, entendo que o caso em análise permite aplicar o princípio da causa madura, em que o julgador poderá apreciar os documentos trazidos, verificar a liquides e certeza do crédito e aplicar o disposto na Súmula 84 do CARF.

Trata-se de decisão mais propícia à causa, pois a DRJ já entendeu pela aplicabilidade do artigo 10 da IN nº 600/2005.

Diante disso, não podemos negar por critério de identidade que o caso dos autos é de aplicação da Súmula 84 do CARF, que dispõe:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Ao analisarmos o balancete suspensão ou redução de setembro de 2003, constata-se que houve recolhimento a maior do montante de R\$ 2.211.380,23. Desse valor recolhido a maior, a contribuinte utilizou o montante integral para pagar IRPJ devido em dezembro/2003. (destacamos)

Porém, analisando os autos, incluindo aqui as r. decisões anteriores e mesmo o Recurso Voluntário da Contribuinte, verifica-se que, *data maxima venia*, o I. Relator **incorreu em erro de premissa sobre a matéria levada a julgamento por aquela C. 2ª Instância administrativa.**

Nesse sentido, no v. Acórdão recorrido, afirmou-se, textualmente, que *a DRJ já entendeu pela aplicabilidade do artigo 10 da IN nº 600/2005* e, por tal motivo, aplicou a Súmula CARF nº 84.

Na verdade, a DRJ entendeu de maneira diametralmente oposta e já tinha afastado a prescrição do art. 10 da IN nº 600/2005, aplicada apenas pela Unidade Local. Confira-se a ementa e trechos do v. Acórdão da C. 1ª Instância:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

LUCRO REAL ESTIMATIVA DE IRPJ SUSPENSÃO DO PAGAMENTO
FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS

Os balanços ou balancetes devem ser registrados no Livro Diário e a apuração do lucro real no Livro LALUR para que o contribuinte possa optar pela suspensão ou redução do pagamento da estimativa de IRPJ.

DIREITO CREDITÓRIO FALTA DE COMPROVAÇÃO NÃO
HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação das compensações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

A declaração de compensação não foi homologada, tendo como fundamento legal o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, que dispunha que todo pagamento a título de estimativa, mesmo que indevido ou efetuado a maior, deveria ser considerado na determinação do saldo negativo de IRPJ/CSLL no final do período.

Em sua defesa, a interessada afirma que não havia estimativa devida para mês de outubro/2003, e que foi utilizada para compensar a estimativa de dezembro do mesmo período, tratando-se, portanto, de um ajuste. Contesta, ainda, a cobrança da estimativa de dezembro não compensada, posto que apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003.

Passo a análise.

*A utilização de crédito com origem em pagamentos indevidos ou recolhidos a maior, a título de estimativas de IRPJ e CSLL, era vedada por força do artigo 10 da IN SRF nº 600/2005. **Entretanto, esta vedação deixou de existir com a publicação da IN SRF nº 900/2008, gerando diversos questionamentos no âmbito administrativo.** Para dirimir esta questão, a Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil emitiu Solução de Consulta Interna nº 19, em 05 de dezembro de 2011, disponível no site deste órgão, cuja ementa é a seguinte:*

(...)

Logo, considerando o novo entendimento da Administração, é possível a utilização do crédito decorrente de pagamentos indevidos, ou efetuados a maior, a título de estimativa, desde que estejam presentes os requisitos da certeza e liquidez, por força do artigo 170 do CTN. (destacamos)

Observa-se que, inclusive valendo-se de novel posição institucional da Receita Federal do Brasil, veiculada em Solução de Consulta Interna da COSIT, a própria DRJ afastou completamente o motivo pelo qual a Unidade Local não homologou a compensação e passou a análise de materialidade do crédito e procedência da compensação.

Mais do que isso: houve, antes mesmo da prolatação do v. Acórdão de 1ª Instância, a intimação da Contribuinte para apresentar documentos contábeis (vide fls. 92, o que já denota uma superação *prévia* de qualquer limitação à formação de crédito por estimativas):

INTIMAÇÃO DRJ/RJ

5ª TURMA

Tendo em vista as Declarações de Compensação tratadas nos processos em epígrafe, e com base nos artigos 10 a 13 da IN SRF nº 93/97, fica o interessado, acima qualificado, INTIMADO a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta intimação:

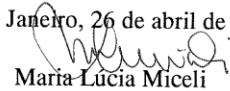
1) cópia do Livro Diário com a transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão, relativos ao meses de setembro e outubro de 2003, comprovando a apuração de prejuízo fiscal.

2) cópia do Livro LALUR contendo a transcrição da demonstração do lucro real relativo a estes períodos.

Conjuntamente, deverá ser apresentado o termo de abertura do livro com o registro na Junta Comercial.

Os documentos deverão ser entregues ou enviados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO, situada na Av. Presidente Antônio Carlos 375, grupo 1.314 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20020-909.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2013.


Maria Lúcia Miceli
AFRFB – Mat. 76263

Como a própria ementa do v. Acórdão da DRJ esclarece, o motivo da manutenção da denegação da homologação da compensação foi a falta de documentação referente aos balancetes de suspensão e redução e carência probatória de certeza e liquidez do crédito.

Analizando o Recurso Voluntário, a própria Contribuinte aduz que *surpreendentemente foi proferido Acórdão ora recorrido que, apesar de reconhecer ser "possível a utilização do crédito decorrente de pagamentos indevidos, ou efetuados a maior, a título de estimativa", considerou não estarem "presentes os requisitos da certeza e liquidez", por falta de comprovação do crédito líquido e certo e acrescenta que por considerar ter havido flagrante desrespeito ao princípio da verdade material e ao dever de investigação da Fazenda Pública, que deixou de analisar toda a documentação apresentada nos autos, é interposto o presente Recurso Voluntário, com os fundamentos a seguir expostos.*

E faz a demonstração de que a Recorrente disponibilizou a documentação à fiscalização em um prazo posterior ao primeiro concedido, mas cujo pedido de extensão do formalizado sem haver qualquer recusa. Ora, como já exposto nos fatos do presente recurso, após receber intimação para entregar em 20 dias os Livros Diários e respectivos LALURs, a Recorrente protocolizou um pedido de prorrogação do prazo por mais 20 dias, tendo sido comunicada do seu indeferimento apenas no presente Acórdão recorrido, mesmo já tendo sido apresentada à fiscalização e, possivelmente, juntada aos autos processuais.

Nesse sentido, a ora Recorrida acostou (supostamente em repetição) essa mesma documentação, que teria sido ignorada pela DRJ, na oportunidade de seu *Apelo* Voluntário, visando comprovar a materialidade do crédito e a regularidade da compensação.

Ou seja, a matéria que veio a E. CARF para julgamento, por meio do Recurso Voluntário, foi apenas a comprovação de certeza e liquidez do crédito. A DRJ já havia superado qualquer limitação que poderia ser afastada pela aplicação da Súmula CARF nº 84 e, efetivamente, procedeu a uma análise material e meritória da manobra de compensação.

Noutro sentido, o v. Acórdão nº 1801-001.473, único paradigma válido acatado preliminarmente, tratou de caso em que, apenas neste E. CARF, em sede de Recurso Voluntário, foi afastada a suposta limitação da existência de crédito de estimativa, prevista no art. 10 da IN nº 600/2005. Confira-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ e da CSLL apurados no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do

recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

(...)

No mérito observa-se que a autoridade administrativa de jurisdição da recorrente, assim como a Turma Julgadora de 1ª instância indeferiram o pleito ao argumento de que não poderia haver recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no curso do ano-calendário a gerar um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação.

Tal questão já foi superada neste órgão de julgamento como se verifica da seguinte Súmula:

Súmula CARF n.º 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

(...)

Imperioso, entretanto, para homologação da compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado. Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a Autoridade Administrativa de sua jurisdição, o erro cometido, seja na apuração da estimativa com base em receita bruta, seja com base em balancete de suspensão/redução, a sua adequação para a formação do indébito pleiteado e a correspondente disponibilidade, mediante prova de que não se valeu desta antecipação para liquidação da CSLL devida no ajuste anual, ou para formação do correspondente saldo negativo, como afirmou em sua defesa. Nesse aspecto, pelos documentos que constam dos autos, parece não ter havido aproveitamento da estimativa requerida no saldo negativo apurado, o que deverá ser confirmado pela referida autoridade.

E isto porque, em verdade, o mérito da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de indébitos decorrentes de recolhimentos estimados, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade de jurisdição da recorrente e a Turma Julgadora de 1ª instância centraram suas decisões na possibilidade do pedido, e assim não analisaram a efetiva existência do crédito. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela unidade de jurisdição e pela Turma Julgadora de 1ª instância, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Nesse outro julgado, diferentemente do presente caso, a DRJ não apreciou qualquer prova ou elementos da materialidade do direito creditório, tendo sido, lá, toda a contenda direcionada à limitação da formação de crédito por estimativa. Lembre-se que, nesse

feito, antes mesmo do julgamento da Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte teve a oportunidade de fazer a prova *material* da procedência do crédito.

Na verdade, o v. Acórdão nº 1201-001.063, ora recorrido, como evidencia a primeira e maior porção de sua ementa, nada mais fez do que conhecer dos documentos trazidos pela ora Recorrida, cujo conhecimento fora negado pela DRJ em razão do atraso do prazo fixado, e concluiu que havia prova satisfatória do crédito, superando a carência de comprovação reconhecida pela C. 1ª Instância administrativa, quando esta procedeu à mesma análise. Confirmando-se tais fundamentos:

Diante desses fatos, entendo que houve desrespeito à razoabilidade na decisão recorrida ao não apreciar os documentos que a própria DRJ solicitou, até mesmo porque a despeito de ter sido julgada a defesa, ainda não havia sequer publicação ou intimação da contribuinte.

Dependendo da quantidade de documentos, um prazo de 20 dias pode ser considerado supostamente exíguo, sendo que o tempo concedido pelos órgãos de julgamento deve atender a essa eventual dificuldade que possa enfrentar os contribuintes. No CARF, por exemplo, concedemos pelo menos 30 dias para juntada de documentos ou cumprimento de diligência.

Ademais, a contribuinte acabou apresentando os documentos 15 dias após o protocolo do seu pedido de prorrogação, quando ainda não existia intimação da mesma em relação ao acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade.

A celeridade da DRJ e a não investigação dos documentos apresentados, mesmo podendo ser apreciado em novo julgamento pelo órgão julgador de primeira instância antes da intimação, prejudicou de certa forma a contribuinte.

(...)

Ao analisarmos o balancete suspensão ou redução de setembro de 2003, constata-se que houve recolhimento a maior do montante de R\$ 2.211.380,23. Desse valor recolhido a maior, a contribuinte utilizou o montante integral para pagar IRPJ devido em dezembro/2003.

Em dezembro de 2003, a contribuinte apurou imposto a pagar, porém utilizou o valor recolhido a maior em setembro para pagar parte do imposto apurado e devido em dezembro/2003, aplicando a Selic em relação ao crédito.

Desta forma, não vislumbro irregularidade formal e material na compensação efetuada. (destacamos)

Claramente, a natureza do litígio trazido a este E. Conselho Administrativo, o arcabouço fático e a fundamentação jurídica envolvidos são bastante diversos dos elementos correspondentes do v. Acórdão paradigma. Ainda que, *equivocadamente* (conferindo todo respeito e admiração ao I. Relator *a quo*), conste do v. Acórdão combatido a aplicação da Súmula CARF nº 84 ao caso, tal fato não modifica toda a ocorrência processual, anterior mesmo à r. *decisão* da C. 1ª Instância, que já havia permitido o debate de materialidade do crédito, nem prejudica o efetivo *ratio recidendi* adotado para homologar a compensação.

E tendo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acesso total aos autos, poderia até ter apresentado Embargos de Declaração, mas assim não o fez, manejando Recurso Especial tratando o v. Acórdão recorrido, da C. Turma Ordinária, como r. *decisum* que primeiro analisou a procedência do crédito e elementos probantes dos autos – fato este que não ocorreu.

Sem margens para dúvidas, não há a similitude fática necessária entre o v. Acórdão recorrido e o v. Acórdão paradigma acima analisado.

Desse modo, o *Apelo* não pode ser conhecido e julgado.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto (voto de Caio Cesar Nader Quintella)